

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ – SC

CLEYTON JOSÉ TRENTINI, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, portador do RG nº 3.054.455-6 e inscrito no CPF sob nº 021.797.609-30, residente e domiciliado na Rua Eugênio José Reichert, n° 41, Bairro São João, na cidade de Itajaí (SC) – CEP: 88.305-140, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra firmado (instrumento de mandato incluso), propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face do

**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, através de seu representante legal, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, Bairro Vila Operária, na cidade de Itajaí (SC) - CEP: 88.304-053, e;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**, representada por seu procurador, onde recebe citação/intimação na Av.



Prefeito Osmar Cunha, nº 220, Centro, Florianópolis (SC), pelo que passa a expor para ao final requerer:

DO PÓLO PASSIVO

Desde logo cumpre destacar que o polo passivo da presente ação é composto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA e pelo MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, na medida em que a pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 8.080/90, disciplina que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações

mantidas pelo Poder Público.

Assim, os réus respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

**DOS FATOS** 

O autor é portador de Diabetes Mellitus, tipo 1, desde a tenra infância, pelo que faz uso constante do medicamento insulina

glargina (nome comercial: Insulina Lantus) e isulina lispro (nome comercial:

TIL

Eduardo Vieira & Advogados

OAB/SC: 4.248/2018

Humalog), medicamentos que tem atuação eficaz e prolongada no

controle da glicemia.

O autor necessita da insulina glargina em uma dose

diária, e da insulina lispro três doses diárias ou sob necessidade imediata

quando existe alteração de glicemias, monitoradas diariamente, sob pena

de perda do controle diabético como fazem prova os atestados médicos

que instruem a presente ação.

Bem como, este necessita o uso de bomba de

infusão de insulina (SIC - sistema de infusão de insulina), para o correto

tratamento da doença.

Ainda, necessita dos insumos para a manutenção

da terapia, como seringas, agulhas, lancetas, fitas de glicemia capilar, e

outros, descritos nos documentos juntados ao final.

Com vários níveis de gravidade, o Diabetes constitui

patologia grave para aqueles que necessitam de doses constantes de

insulina glargina e lispro.

Um outro tipo de insulina, a insulina NPH, é fornecida

pelo sistema público de saúde, mas a insulina glargina e lispro não, de forma

que o autor se vê lesado em seu direito de receber medicamento necessário

à manutenção de sua saúde já que tem necessidade absoluta desse

medicamento em específico.

De efeito, é de conhecimento notório no meio

médico que a insulina NPH não ostenta a mesma eficácia no controle da

TIL

Eduardo Vieira & Advogados

OAB/SC: 4.248/2018

glicemia, não sendo medicamento indicado para o controle de casos como

o do autor.

A insulina glargina (nome comercial: Insulina Lantus),

isulina lispro (nome comercial: Humalog) e a bomba infusora que promove o

sistema de infusão de insulina não constam na listagem de medicamentos

fornecidos pelo SUS, mas são os medicamentos necessários para o controle

da diabete do autor.

Já houve administração da insulina NPH, sem

resultados positivos obtidos, sendo necessário, conforme relatório médico, a

administração desses medicamentos para um controle correto da patologia.

E, além disso, já existe uma administração da

referida insulina glagirna e lispro, pois o autor recebe do polo passivo, através

de ação ordinária número 020887-48.2009.8.24.0033 e CUMPRIMENTO DOS

TERMOS DA SENTENÇA de fls. 300/311, confirmada pela decisão monocrática

do Egrégio TJSC de fls. 342/354, especialmente no tocante à obrigação de

fornecimento dos medicamentos contidos na decisão indicada.

Contudo, percebe-se que ao passar do tempo não

se manifestam resultados altamente positivos, quando comparamos com o

Sistema de Infusão de Insulina para o controle correto da patologia.

A terapia de bomba de insulina ou Sistema de

Infusão de Insulina tem sido utilizada para tratar pacientes do tipo 1 há mais

de 20 anos, e mais recentemente para diabéticos do tipo 2 instável, sendo

considerada a que proporciona a liberação mais fisiológica, com o melhor

controle metabólico e com o menor número de episódios hipoglicêmicos.

O excelente benefício clínico vem acompanhado de um impacto positivo na qualidade de vida do paciente, conforme declaração médica (doc. 1), e relatório de eficiência emitido pela própria empresa após utilização do sistema por 30 dias de forma gratuita (doc. 2).

Hoje, no Brasil, existe uma empresa que fornece a bomba de infusão de insulina com monitoramento de glicose através de sensores, o que se enquadra com a necessidade do autor, pois o mesmo utiliza um tratamento com múltiplas doses de dois tipos de insulina e monitoramento diário e continuo de glicemias através de fitas e aparelhos de medição de glicose, essa exclusividade está também presente em documento 3 redigido pela própria empresa.

Sendo assim o Sistema de Infusão de Insulina que a bomba produzida por essa empresa trará controles corretos à patologia, uma vez que se aproxima cada vez mais de processos fisiológicos naturais em pessoas saudáveis, além disso, trará economia aos valores que precisam ser desembolsados mensalmente, pois com essa bomba de infusão não será mais necessário a utilização de dois tipos de insulina, apenas um.

#### DO DIREITO

Consoante já exposto quando da fixação do polo passivo, temos que pôr imperativo constitucional a saúde é dever do Estado e direito dos cidadãos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e Rua Juvenal Garcia, 84, sala térrea 02, Centro, Itajaí (SC) – CEP: 88302-040 (47) 3348-0456 - 99987-0215

TIL

Eduardo Vieira & Advogados

OAB/SC: 4.248/2018

econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação."

Nesse contexto, ainda que a Administração Pública

deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último

de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda

a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e

gestão de recursos.

Veja-se que o artigo 5°, XXV, da Carta Política deixa

claro que as autoridades constituídas podem e devem promover a

aplicação de recursos mesmo particulares para a consecução da

salvaguarda necessária ao afastamento de perigo à população. Adiante, o

dispositivo:

"XXV - no caso de iminente perigo público, a

autoridade competente poderá usar de

propriedade particular, assegurada ao proprietário

indenização ulterior, se houver dano;"

De efeito, o direito à saúde é direito fundamental.

O fornecimento do medicamento buscado pelo

autor, individualmente nesta ação, é na verdade a expressão do direito

público à saúde, difuso em todos os que necessitam da insulina para a

própria sobrevivência.



OAB/SC: 4.248/2018

A função do remédio distribuído a quem dele

necessita é o cumprimento em si do dever estatal de dar saúde aos seus

cidadãos.

A relevância quanto ao tratamento adequado do

Diabetes Mellitus pode ainda ser aferia pela comprovada frequência com

que ocorrem amputações em membros inferiores nos pacientes, o que levou

o Ministério da Saúde a editar a Portaria nº 2.075, de 26 de outubro de 2005,

publicada no DOU nº 207, Seção 2, de 27.10.2005, por meio da qual foi

constituído um grupo de trabalho para condução das Diretrizes Nacionais

para Prevenção, Diagnóstico Precoce, Tratamento e Reabilitação das lesões

do "Pé Diabético" dentro da Política Nacional de Atenção Integral a

Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus.

Veja-se a íntegra:

"Portaria Nº 2.075, de 26 de outubro de 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso de suas atribuições, e

considerando que a Amputação de Membros Inferiores é uma das mais

devastadoras complicações do Diabetes Mellitus;

Considerando que representa um relevante impacto socioeconômico com

perda da capacidade laborativa, de socialização e consequentemente

piora da aualidade de vida e

considerando que representa um problema econômico significativo devido

a hospitalizações frequentes e prolongadas, necessidades de cuidados

domiciliares e de reabilitação, medicamentos, inatividade/invalidez

precoce e custo social, familiar e pessoal muito elevado,

Resolve:

Art. 1º Constituir, Grupo de Trabalho para condução das Diretrizes Nacionais



OAB/SC: 4.248/2018

para Prevenção, Diagnóstico Precoce, Tratamento e Reabilitação das lesões do "Pé Diabético" dentro da Política Nacional de Atenção Integral a Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de que trata este artigo será composto por representantes das áreas e entidades abaixo, atuando sob a coordenação do primeiro:

Secretaria de Atenção à Saúde;

- Departamento de Atenção Básica Área Técnica do Programa Nacional de Hipertensão e Diabetes Melittus Rosa Maria Sampaio Vila Nova de Carvalho Coordenação-Geral de Alta Complexidade Ambulatorial Carlos Armando Lopes do Nascimento International Diabetes Federation –IDF:
- Hermelinda Cordeiro Pedrosa
   Sociedade Brasileira de Diabetes SBC;
- Geísa Maria Campos de Macedo
   Sociedade Brasileira de Endocrinologia e
   Metabolismo SBEM:
- Vivian Ellinger Carole Sociedade
   Brasileira de Ortopedia e Traumatologia SBOT;
- Antônio Augusto Couto de Magalhães
   Associação Brasileira de Medicina e Cirurgia do
   Tornozelo e Pé ABTP;
- Wilson Rossi Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular – SBACV;
- Cícero Fidelis Lopes Associação
   Brasileira de Enfermagem ABEn;



• Tereza Garcia Braga Sociedade Brasileira de Enfermagem em Endocrinologia -SOBEEN

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições: elaborar as diretrizes nacionais para prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das lesões do "Pé Diabético" com ênfase na Atenção Básica; e definir estratégias para a operacionalização das diretrizes nacionais.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O risco a que se expõe o cidadão que não recebe os medicamentos adequados e necessários pode, inclusive, levar a um custo social ainda maior para o Ente Público.

De fato, internações, cirurgias e a simples perda capacidade laborativa faz do cidadão alguém que deverá ser amparado, além de causar lancinante sofrimento a si próprio à família. É o que consta expressamente da Portaria acima transcrita, em sua motivação.

Por outro lado, o Município é o ente público à ponta do sistema de saúde, aquele que atende diretamente o cidadão.

Assim, ao lado da responsabilidade de todos os réus, deve o Município ser diretamente instado ao cumprimento do comando constitucional.

O autor deve bastar a apresentação de receituário médico e o Município deverá fornecer o medicamento, por imperativos de obediência à Constituição da República.



# Nossa jurisprudência é pacífica nesse sentido EM CASO RECENTE DE AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA.

" (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, nos seguintes termos: "(...) Portanto, considerando o decurso do prazo estabelecido inicialmente para o cumprimento da tutela de urgência, intime-se o ESTADO DE SANTA CATARINA para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer deferida na sentença em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, consistente na disponibilização da bomba de insulina e insumos postulados à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: [a] expedição de mandado de sequestro de numerário, nos termos do art. 17, § 2°, da Lei 10259/2001; [b] requisição de abertura de Inquérito Policial Federal para apuração das condutas (CPP, art. 5°, I), por eventuais crimes de descumprimento de ordem judicial (CP, art. 330) ou prevaricação (CP, art. 319); [c] configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa de vinte por cento sobre o valor em execução (CPC, art. 772, II, c/c, art. 774, IV e parágrafo único); [d] imposição de multa diária à entidade ré no valor de R\$ 500,00 (CPC, art. 139, IV, c/c, art. 537), com possibilidade do exercício do dever-direito de regresso pela Administração Pública contra o seu servidor (CF, art. 37, § 6°; c/c, Lei 8112/1991, art. 122, § 2°); [e] ofício ao seu superior hierárquico para apuração de



OAB/SC: 4.248/2018

falta administrativa (Lei 8112/1991, art. 116, I, IV, VII; art. 117, IV, XV; na forma do art. 116, XII, par. único); [f] representação ao Ministério Público Federal para fins de ajuizamento de ação por improbidade administrativa (Lei 8429/1992, art. 11, II). Tratando-se de execução de obrigação de fazer, deixo de fixar honorários relativos ao presente feito. Com relação à multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação, sua execução deverá aguardar o trânsito em julgado da mencionada sentença." O agravante defende, em síntese, a impossibilidade de responsabilização pessoal do servidor, pois o descumprimento da medida de urgência depende de questões burocráticas e orçamentárias. Refere que a dificuldade no cumprimento está ligada à marca da bomba infusora de insulina (MEDTRONIC), cuja empresa não teria interesse em participar dos processos licitatórios do Estado. Aduz que as medidas impostas na decisão agravada não implicam no efetivo cumprimento da decisão judicial, insurgindo-se quanto a cada uma delas. Por fim, pugna pela exclusão da multa diária, por entender ser incompativel com determinação de sequestro de numerário, ou pela sua redução. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. A imposição de multa pelo descumprimento de determinação judicial tem o objetivo de garantir a efetividade da medida, e a possibilidade de sua fixação contra a Fazenda Pública, em demandas como a presente, restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.474.665/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



OAB/SC: 4.248/2018

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5° DO ART. 461 DO CPC/1973.DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.3. Α particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5° do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direitomeio que assegura o bem maior: a vida. (...) 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote



OAB/SC: 4.248/2018

qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.(...) 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7° do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5°, II, e 6°, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017). No tocante ao valor das astreintes, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por sua vez, mostra-se exorbitante quando comparado com aquele considerado adequado por esta Terceira Turma. Desta forma, deve ser reduzido para



OAB/SC: 4.248/2018

R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Cabe ressaltar que sua fixação não pode ser, indistintamente, imputada ao servidor, exceto quando configurada a manifesta recusa pessoal no descumprimento da decisão judicial, não sendo este o caso dos autos, em que o Estado comprova a existência de entraves burocráticos a impedir a compra do equipamento da marca especificada na sentença. Nesse contexto, impõe-se a redução da multa e a suspensão da decisão agravada nesse tópico específico de possibilitar o exercício do direito de regresso pela Administração Pública contra o seu servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, MULTA PESSOAL, SERVIDOR PÚBLICO, É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de improbidade administrativa, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e



OAB/SC: 4.248/2018

proporcionalidade. (TRF4, AG 5020620-08.2014.404.0000, Quarta Turma, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D. E. 24/09/2014) Quanto aos tópicos da decisão agravada de [b] requisição de abertura de Inquérito Policial Federal para apuração das condutas por eventuais crimes de descumprimento de ordem judicial ou prevaricação, [c] configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa, [e] ofício ao seu superior hierárquico para apuração de falta administrativa, e [f] representação ao Ministério Público Federal para fins de ajuizamento de ação por improbidade administrativa, entendo que não se prestam ao objetivo de efetivação da medida de urgência deferida na sentença, cabendo o destaque de que, no caso dos autos, a demora no cumprimento da ordem judicial, conforme já referido, é motivada tanto pela burocracia estatal, quanto pela especificidade da marca do equipamento deferido na sentença. Defiro o pedido de efeito suspensivo também quanto às medidas antes referidas. Não obstante, além da multa diária, mantenho a determinação do item [a] de expedição de mandado de sequestro de numerário, porquanto tem sido uma forma eficaz de viabilizar o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, especialmente no caso de impossibilidade de compra pelo Estado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos fundamentação."

(TRF-4 - AG: 50131126920184040000 5013112-69.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 03/04/2018, TERCEIRA TURMA)



"(...) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Medicamentos. Fornecimento. Diabetes melito tipo 1. Total dependência de insulina, parcial provimento, 1. A Constituição Federal consagra a saúde como um direito fundamental ao prevê-la, em seu artigo 6°, como um direito social. 2. A intervenção do Judiciário nas políticas públicas, deve ser pautada pela proporcionalidade e, por isto, realizada apenas quando estritamente necessário ao atendimento dos direitos e garantias fundamentais, sob pena de ingerência desnecessária e desarrazoada na atuação estatal. 3. Nos termos do art. 300 do CPC-2015, a tutela de urgência será concedida auando houver elementos aue evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Caso em que, além do perigo de dano, verificada a probabilidade do direito que autoriza a concessão do medicamento requerido porque as provas dos autos demonstram a necessidade de concessão do medicamento postulado para controle da doença do autor. 5. O pedido de sequesto de valores, deverá ser examinado primeiramente pelo juízo de origem, a quem incumbe decidir quais as medidas mais adequadas para cumprimento da obrigação, para que, depois, se for o caso, seja examinado em grau recursal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF-4 - AG: 50623170420174040000 5062317-04.2017.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2018, QUARTA TURMA).



OAB/SC: 4.248/2018

"(...) ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIABETES MELLITUS TIPO 1. INSULINAS **LANTUS** (GLARGINA) Ε NOVORAPID FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ALTERNATIVO GRATUITO PELO SUS CUJA INEFICÁCIA FOI DEMONSTRADA. PROVA INEQUÍVOCA. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DO AUTOR QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS INSULINAS DIFERENCIADAS. RECURSO DESPROVIDO. A assistência à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, e repetida na legislação infraconstitucional, não implica no dever de custeio, pelo Estado, de todo e qualquer serviço de saúde. O acesso universal e igualitário deve se dar em relação àqueles procedimentos, remédios e tratamentos eleitos pelo Poder Público como indispensáveis, escolhas estas realizadas tendo em vista os problemas de saúde que a população enfrenta e os recursos disponíveis. Tratando-se de pedido não consta dos que procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in) eficácia, da capacidade econômica do doente e de sua família - a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada. O tratamento do diabetes mellitus no âmbito do SUS está previsto na Lei Federal n. 11.347/06 e na portaria do Ministério da Saúde n. 2.583/2007. A inobservância da lei referida e da portaria disciplinadora só se justifica em casos excepcionais, mediante comprovação inquestionável de que o tratamento diferenciado é o mais adequado, como no caso dos autos, em que há risco de vida."

THE Strange Stranger

Eduardo Vieira & Advogados

OAB/SC: 4.248/2018

(TJ-SC - Al: 667917 SC 2009.066791-7, Relator: Paulo Henrique Moritz

Martins da Silva, Data de Julgamento: 12/05/2010, Primeira Câmara

de Direito Público)

DA TUTELA ANTECIPADA

O autor faz tratamento com o uso dos

medicamentos para o controle da diabetes de forma contínua, não

podendo ficar sem a terapia de controle diária, o que acarretaria

agravamento no quadro clínico geral, com problemas na vista, rins,

podendo inclusive levar ao coma e até mesmo ao óbito. Necessita adquirir

o equipamento para a aplicação diária do medicamento, sendo que o

tratamento que está sendo feito no momento está inadequado para seu

estado de saúde.

A demora no fornecimento dos medicamentos e

insumos utilizados para a administração da terapia poderá acarretar males

irreversíveis ao autor, como complicação séria nos rins, problemas de vista

(cegueira) e até mesmo óbito por obstrução de veias.

Diante disso, requer seja deferida a antecipação da

tutela, determinando o fornecimento dos medicamentos e insumos ao autor

imediatamente e ininterruptamente, até quando perdurar o tratamento,

conforme relação e orçamento repassado pela empresa responsável em

documentos 4 e 5.

DO PEDIDO

Ex positis, REQUER:

OAB/SC: 4.248/2018

a) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de se determinar a expedição de ofício ao Município de Itajaí – SC, para que passe a fornecer ao autor a insulina lispro de 10ml (nome comercial: Humalog), as tiras para medição de glicose FreeStyle Optium, Bomba de Insulina Minimed 640G, o Aplicador do conjunto de infusão do Quick-set, o Cateter - Paradigm Quick-set - 9mm cânula, o Reservoir Paradigm 3,00, o Transmissor Guardian Link2, o CareLink Usb, o Enlite SENSORES para o controle da diabetes mediante tão só com a apresentação de receituário médico, medicamentos mensais descritos nos orçamentos que foram feitos para 12 meses que estão no processo. Tal pleito se justifica e se legitima ante os termos do artigo 303 e ss. do CPC, vez que o direito demonstrado, de estatura constitucional, constitui prova inequívoca em benefício do autor, além da natureza essencialmente urgente da medida, sob pena de danos à saúde e à vida;

b) a citação dos requeridos para que respondam aos termos da presente ação, querendo, sob pena de revelia e confissão;

c) a declaração do direito do autor de receber do Sistema Único de Saúde, ou instituição que o venha a substituir, os medicamentos, bomba infusora e insumos para o controle da diabetes mediante tão somente a contra-apresentação de receituário médico;

d) a condenação dos requeridos, em responsabilidade solidária, na obrigação de fornecer ao autor os medicamentos, bomba infusora e insumos mediante tão somente com a contra-apresentação de receituário médico, de forma contínua, fixando pena diária em favor do autor para o caso de descumprimento injustificado;

e) ser concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, em face de não possuir condições atuais de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei 1060/50 e dos comprovantes de rendimento do autor.

f) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios a serem arbitrados por esse Juízo;

g) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental inclusa, testemunhal, pericial, entre outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 1.000,00**, para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itajaí (SC), 04 de fevereiro de 2.019.

[assinatura digital]
EDUARDO VIEIRA - OAB/SC 11.534